

**ISSN 1127-8579**

**Pubblicato dal 26/04/2013**

**All'indirizzo <http://concorsi.diritto.it/docs/34964-responsabilidade-socioeducativa-pela-pratica-de-bullying>**

**Autori: Etiene Maria Bosco Breviglieri, Marina Mendes Macedo Oliveira**

## **Responsabilidade socioeducativa pela prática de bullying**

# **RESPONSABILIDADE SOCIOEDUCATIVA PELA PRÁTICA DE BULLYING**

**BREVIGLIERI, Etiene Maria Bosco<sup>1</sup>**

**OLIVEIRA, Marina Mendes Macedo<sup>2</sup>**

## **RESUMO**

O artigo tem por objetivo identificar quais as práticas usadas ao cometer bullying, e assim quais medidas cabem aos adolescentes e crianças para o caso, ou seja, quais medidas socioeducativas serão adequadas. A metodologia usada consiste na pesquisa de livros e artigos, reportagens com base eletrônicas. Como conclusão entende-se que para se combater o bullying há necessidade de implementação de um conjunto de medidas educacionais e jurídicas, para que assim possa se alcançar um resultado mais amplo e eficaz para o tipo de conduta do bullying, sendo através de programas educacionais e criação e aplicação de leis já existentes, pertinentes ao caso.

**PALAVRAS-CHAVE:** Bullying. Medidas socioeducativas. Adolescentes.

## **ABSTRACT**

---

1 Orientadora; docente na UEMG/ Frutal, Curso de Direito.

2 Orientanda; aluna do 6 período do Curso de Direito da UEMG/Frutal.

The paper aims to identify the practices used to commit bullying, and so measures which fit adolescents and children in the case, and what educational measures will be adequate. The methodology used in the research consists of books and articles, reports based machines. As a conclusion it is understood that to combat bullying is no need to implement a set of educational and legal measures, so that it can achieve a broader and more effective for the type of bullying behavior, and through educational programs and creation and enforcement of existing laws, relevant to the case.

**KEYWORDS:** Bullying. educational measures. Adolescents.

## INTRODUÇÃO

“*Bully*” é um termo de origem inglesa que significa valentão, que deu suporte ao termo “*bullying*” utilizado no Brasil e em outras partes do mundo. Ele se refere às atitudes agressivas, físicas ou verbais, intencionais e de modo repetitivo, que acontecem sem motivação evidente e que são feitas por um ou mais indivíduos, causando angústia e dor à vítima, com objetivo de agredir e intimidar outra pessoa, numa relação desigual de poder ou força.

O “*bullying*” ocorre em ambientes que haja convívio do agressor e vítima, podendo acontecer de maneira direta e indireta, e na direção horizontal e vertical. Existem três grupos que participam do “*bullying*”, sendo eles os agressores, as vítimas, e os espectadores. Para todos eles, o “*bullying*” traz consequências, e por isso a mídia vem relatando cada vez mais acontecimentos de “*bullying*” que ocorrem não apenas no Brasil como no mundo.

Um caso nacionalmente conhecido foi a tragédia ocorrida no Rio de Janeiro, quando um jovem de 23 anos entrou em uma escola em Realengo e atirou contra crianças e professores indefesos, argumentando em vídeos que o motivo para o ataque seria o bullying sofrido por ele no período escolar<sup>3</sup>.

---

3 SERRA, Paola. **Atirador de Realengo confessa em novo vídeo que bullying motivou o massacre.** Disponível em: < <http://extra.globo.com/casos-de-policia/atirador-de-realengo-confessa-em-novo-video-que-bullying-motivou-massacre-1600031.html>>. Acesso em: 01/04/2013.

Outro exemplo foi do menino de 15 anos, Casey Heynes<sup>4</sup>, de Dunheved, na Austrália, que revidou o sofrimento do bullying suportado há anos por seus agressores com alto grau de violência física<sup>5</sup>.

Esses acontecimentos citados acima repercutem na sociedade de maneiras diferentes. O primeiro caso repercute de forma negativa, pois ninguém tem o direito de tirar a vida de outras pessoas, independentemente do motivo. O segundo caso repercutiu de forma positiva, pois muitas pessoas sofrem o “*bullying*”, e não reagem, assim, a coragem expressada pelo menino em apenas reagir, foi motivo para torná-lo um herói das vítimas dessa prática e ou as que o assistem silenciosamente.

O tema desse estudo nunca foi tão abordado como atualmente, dessa forma, imprescindível se faz um estudo visando propiciar melhores formas de se responsabilizar com medidas socioeducativas àqueles que praticam “*bullying*”; uma vez que a maioria das pessoas que cometem “*bullying*” são crianças e adolescentes, as quais não possuem total discernimento de que uma “brincadeira” pode resultar em traumas que o ofendido poderá levar pela vida inteira. Busca-se estudar e conhecer as responsabilidades previstas no ordenamento jurídico brasileiro para crianças e adolescentes que o praticam.

## 1- DA DEFINIÇÃO DE “BULLYING” E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

O termo ganhou sentido com comportamentos agressivos, configurando-se como ato de intimidação, seja verbal ou física, feito de maneira repetitiva, que maltrata a outra pessoa causando- a tensão, dor e angústia. O “*bullying*” pode ocorrer em qualquer lugar onde se tenha convívio com outras pessoas, como escolas, universidades, ambiente de trabalho, internet (cyberbullying) e até mesmo na família.

Para a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA), por não existir uma palavra na língua portuguesa capaz de expressar todas as situações de bullying, as ações que podem estar nele presentes são: colocar apelidos, ofender, zoar, gozar, encarnar, sacanear, humilhar, fazer sofrer, discriminar, excluir, isolar, ignorar, intimidar, perseguir, assediar, aterrorizar, amedrontar, tyrannizar, dominar, agredir, bater, chutar, empurrar, ferir, roubar e quebrar pertences.<sup>6</sup>

---

4 Vítima de Bulling dá entrevista na TV. Disponível em: <<http://tvig.ig.com.br/noticias/mundo/vitima+de+bullying+da+entrevista+na+tv-4980262e545e72012ed9962e0e3a57.html>>. Acesso em: 01/04/2013.

5 ROSA, P./ GOMES, R. **Caso australiano traz à tona discussão sobre bullying.** Disponível em: <<http://www.direitosdacrianca.org.br/em-pauta/2011/03/caso-australiano-traz-a-tona-discussao-sobre-bullyingbullying>>. Acesso em: 01/04/2013.

As consequências dessa prática são inúmeras, elas afetam todos os que estão envolvidos, principalmente a vítima, que pode continuar sofrendo os efeitos negativos além do período escolar, como no trabalho, na família, criação dos filhos, além de acarretar prejuízos para a saúde mental e física. Um estudo realizado por Olweus observou vítimas do bullying, entre 13 e 16 anos, e concluiu que um grande número desses adolescentes provavelmente poderão se tornar depressivos aos 23 anos, por consequência da perda da autoestima.<sup>7</sup>

Também o silêncio quanto às punições aos que praticam bullying tem ocasionado sérios distúrbios e complexidades nas crianças e adolescentes, que quando crescerem estarão mais sujeitos a tornarem-se adultos frios e violentos dispostos a se vingarem dos locais que representam as dores que sofreram na infância e na juventude, conforme pesquisa realizada pelo psiquiatra americano Timothy Brewerton que analisou os ataques ocorridos em escolas ao redor do mundo nos anos de 1966 a 2011 e constatou que em 87% desses atentados tiveram como autor uma pessoa que já sofreu bullying na juventude<sup>8</sup>, citando no Brasil, o exemplo de Wellington Meneses de Oliveira que no dia 7 de abril de 2011 invadiu sua ex-escola no Rio de Janeiro e atirou contra doze crianças e depois se suicidou, descobriu-se depois que o motivo para tal feito foi o bullying sofrido na escola.

Além disso, normalmente pode-se encontrar nessas crianças e adolescentes, (vítimas do “*bullying*”), níveis de estresse altíssimos, que podem apresentar prejuízos acadêmicos graves, ocasionando assim reprovação, perda do interesse pelo estudo, mudanças contínuas de escolas, chegando até o ponto de abandonar o estudo<sup>9</sup>, passando a ser um local de tensão, o bullying pode causar a evasão escolar.

---

6 CALHAU, Lélío Braga. **Bullying**: o que você precisa saber. 2 ed. Rio De Janeiro: Impetus, 2010, p. 6.

7 FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 6 ed. São Paulo: Verus Editora, 2011, p.79.

8 **Bullying motivou 87% dos ataques em escolas, diz estudo dos EUA**. Disponível em <<http://g1.globo.com/vestibular-e-educacao/noticia/2011/04/bullying-motivou-87-de-ataques-em-escolas-diz-estudo-dos-eua.html>>. Acesso em: 01/04/2013.

9 TEIXEIRA, Gustavo. **Manual antibullying**: para alunos, pais e professores. Rio de Janeiro: BestSeller, 2011. p.56.

Dependendo da intensidade do sofrimento vivido em decorrência do bullying a vítima pode apresentar como dispõe Fante<sup>10</sup>, certas reações intrapsíquicas, com sintomatologias de natureza psicossomáticas como enurese, taquicardia, sudorese, insônia, cefaleia, dor epigástrica, bloqueio dos pensamentos e do raciocínio, também reações extrapsíquicas, expressas por agressividade, impulsividade, hiperatividade e abuso de substâncias químicas.

Quando criança, ainda de acordo com Fante<sup>11</sup>, o bullying pode ocasionar na vítima uma condição psiquiátrica caracterizada por explosões de cólera e episódios transitórios de psicose ou paranoia, conhecida como transtorno de personalidade límbico ou Borderline Personality Disorder, que altera o desenvolvimento dos sistemas límbicos. Essas alterações colocam em risco a regulação da emoção e da memória pelo hipocampo e pela amígdala, localizada abaixo do córtex no lobo temporal. Tais distúrbios não podem ser revertidos durante o desenvolvimento da criança.

Existe ainda outra consequência causada às vítimas; a possibilidade de se isolarem e tornarem-se pessoas com tendência à depressão e o suicídio.

Exatamente! O suicídio é a consequência mais grave e temerosa das vítimas de *bullying*. É o caso da criança ou do adolescente que se encontra num nível de depressão tão absoluto e/ou apresenta problemas psíquicos irreversíveis que chegam ao extremo do *bullycídio* (palavra originada da fusão de *bullying* com suicídio). (Luis Flávio Gomes)<sup>12</sup>.

Uma pesquisa realizada pela Universidade de Yale, nos Estados Unidos, estudou 37 pesquisas indicando que o suicídio é a maior causa de morte entre crianças e adolescentes, sem contar as tentativas não consumadas, em grande parte associadas às situações de vitimização sofridas nas escolas.

Versa com muita destreza o jurista Luis Flávio Gomes quando aponta que, “(...) as consequências do “*bullying*” vão além dos problemas de rendimento escolar ou

---

10 FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 6 ed. São Paulo: Verus Editora, 2011, p.80.

11 Idem, p.08.

12 GOMES, Luiz Flávio. **Suicídio é uma das graves consequências do bullying**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-set-08/coluna-lfg-suicidio-graves-consequencias-bullying>>. Acesso em: 01/04/2013.

relacionamento social do aluno. Além de catastróficas, como nos casos de automutilação das vítimas, elas podem ser fatais (“*bullycídio*”).<sup>13</sup>”.

Outra consequência acarretada pelo bullying é a causada nos próprios agressores, aos quais apresentam mais chances de usar álcool de maneira abusiva, e drogas, maior envolvimento em crimes e brigas, podem portar ilegalmente uma arma, ter problemas com a justiça e atitudes delinquentes, como o caso de furtos, agressões sem motivo aparente, destruição de patrimônio público, indiferença à realidade que o cerca, basicamente comportamentos agressivos.

Segundo levantamentos feitos pelo professor Olweus é grande a relação entre o bullying e a criminalidade. Seguindo um grupo de estudantes, entre 12 e 16 anos, em seu desenvolvimento foram notificados como agressores no fenômeno “*bullying*”, o professor constatou que 60% deles haviam sido imputadas uma condenação legal, antes que completasse 24 anos de idade.<sup>14</sup>

Os outros estudantes, que mesmo não ligados diretamente ao “*bullying*”, sofrem com ele e suas consequências, pois perdem o direito que lhes foi reservado a uma escola solidária, segura e saudável. Assim perdem em desenvolvimento socioeducacional, porque à medida que o “*bullying*” se espalha no ambiente, ele deteriora as relações interpessoais.

## 2- AS FORMAS DE INCIDÊNCIA DO BULLYING

O “*bullying*” torna-se uma questão social inquietante, pois as “más relações” que se encontram na escola não são fatos que raramente ocorrem, mas ao contrário, estão presentes em muitos comportamentos dos alunos. Assim, os atos de “*bullying*” que incidem entre os estudantes mostram certas características semelhantes, como sendo comportamentos realizados de forma repetitiva, num período estendido de tempo, contra uma mesma pessoa, a vítima. Esses atos ocorrem sem motivação aparente; apresentam relação de desequilíbrio de poder, tornando difícil a defesa da vítima, caracterizando comportamentos danosos e deliberados.

---

13 Idem, p.10.

14 FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 6 ed. São Paulo: Verus Editora, 2011, p.81.

Dentre esses comportamentos pode-se ter o “*bullying*” ocorrendo de duas formas; sendo ambas prejudiciais ao conjunto das características psíquicas da vítima. Na forma direta, caracterizada pela violência física (chutes, socos) ou psíquica (provocações, constrangimentos, insultos), são mais comuns entre os agressores masculinos. Já o “*bullying*” indireto, de acordo com Rossato, Lépure e Cunha<sup>15</sup>, pode ser denominado como agressão social, caracterizando-se pelo isolamento da vítima, de forma que os intimidadores espalham comentários sobre a mesma, e se recusa a se socializar com ela, coagindo outras pessoas a não se aproximarem também. Esse tipo é mais comum entre mulheres e crianças. Essa forma, de acordo com Fante<sup>16</sup>, talvez seja a mais prejudicial, podendo provocar traumas irreversíveis.

O “*bullying*” também acontece na direção horizontal, ou seja, entre pessoas do mesmo nível, como ocorrem entre os estudantes, ou na direção vertical, pessoas de níveis diferenciados, a exemplo de professores e alunos.

Existe também o “*cyberbullying*”, que é praticado através da internet, por meio de redes sociais, e-mails, onde cada vez mais pessoas têm acesso, devido à inclusão digital, ocasionando no crescimento do número de casos. O anonimato aparente atribui maior coragem aos agressores, para que assim, eles pratiquem o “*bullying*”. Para Teixeira<sup>17</sup>, o anonimato das agressões abre maiores possibilidades de autores de “*bullying*”, porque permitem um número maior de adolescentes e crianças se tornarem agressores. Jovens que não conseguiriam praticar tais atos frente a frente conseguem ofender e agredir anonimamente, escondidos atrás de um computador, por meio da internet, com identidades virtuais falsas, por exemplo. Para o autor, o “*cyberbullying*” tem se popularizado entre o sexo feminino, pela possibilidade de ataques indiretos e da não necessidade de encarar as vítimas cara a cara. As consequências para quem é atingido pelo “*cyberbullying*” são enormes, porquanto boatos, rumores, e todo tipo de agressão colocada na rede, através de vídeos, textos, e fotos, são capazes de alcançar um grande número de pessoas em segundos. Outra

---

15 ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 149.

16 FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 6 ed. São Paulo: Verus Editora, 2011, p. 50.

17 TEIXEIRA, Gustavo. **Manual antibullying: para alunos, pais e professores**. Rio de Janeiro: BestSeller, 2011. p.42.



forma de intimidação são os telefones celulares através de ligações ou por mensagens de texto.

### 3- OS PARTICIPANTES DO BULLYING

O “*bullying*”, como já visto, pode ocorrer em qualquer lugar onde se tenha convívio com outras pessoas, dessa forma surgem os participantes do fenômeno, sendo eles o agressor, a vítima e a testemunha.

O agressor, de forma frequente advém de família desestruturada, em que quase não há vínculo afetivo, os pais o tratam de forma violenta, e, assim, os intimidadores, para resolver seus conflitos, usam da violência por ser o único meio que conhecem. O agressor demonstra ser o mais forte entre seus amigos, e toma como vítima o mais fraco, não aceitando ser contrariado, bem como não adere às normas, ou possui grande dificuldade em segui-las, busca popularidade ou afirmação de sua personalidade. Pode também adotar condutas antissociais, como o vandalismo, o roubo, o uso de álcool. O rendimento escolar pode ser normal nas séries iniciais, no entanto, nas outras séries, de maneira geral, mas não como regra, o agressor possui notas mais baixas e desenvolve atitudes negativas para com a escola.

A vítima, o segundo grupo, pode ser dividido em três subgrupos, a vítima típica, a vítima provocadora, e a vítima agressora. A vítima típica é escolhida ao acaso, sem que precise ter feito algo para ser o alvo do “*bullying*”. Ela é caracterizada por fugir dos padrões físicos ou comportamentais. Normalmente, tira notas acima da média, é tímida, submissa, insegura, possuidora de baixa autoestima, com dificuldade de defesa e relacionamento.

A vítima provocadora, de acordo com Fante<sup>18</sup>, é aquela a qual provoca e atrai reações agressivas contra as quais não consegue lidar de maneira eficiente. Essa vítima tenta, de maneira ineficaz, brigar ou responder quando é atacada. Pode ser inquieta, ofensora, hiperativa e dispersiva. De modo geral, tem costumes irritantes e é responsável por causar tensões no local em que se encontra.

Vítima agressora é aquela que reflete os maus-tratos recebidos. É o estudante que passou por situações de sofrimento na escola, e procura pessoas mais vulneráveis que ele para transformá-las em vítimas também, na esperança de transmitir os danos e maus-tratos recebidos. Esse comportamento tem sido cada vez mais claro entre as vítimas, permitindo,

---

18 FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 6 ed. São Paulo: Verus Editora, 2011, p. 72

assim, que o “*bullying*” sempre aumente, resultando no crescimento do número de vítimas, e dos envolvidos.

Após se tornarem vítimas, essas pessoas começam a se isolar, apresentam queda no rendimento escolar, desenvolvem problemas de relacionamento, e doenças psicossomáticas, como depressão ou síndrome do pânico. Em casos extremos, muitas vítimas se sentem tão abaladas que comentem suicídio.

Como último grupo, tem-se o dos espectadores passivos, a plateia, as testemunhas silenciosas. Esse aluno presencia o “*bullying*”, no entanto não é atingido por ele, e nem o pratica. A maior parte desse grupo não concorda com as ações feitas pelos agressores, entretanto nada comentam por medo de serem as próximas vítimas. Outras vezes, as testemunhas apenas omitem o fato por acreditarem serem apenas brincadeiras de crianças. Mesmo não sofrendo diretamente o bullying, muitos dos espectadores podem se sentir incomodados com a situação, e assim, alguns podem reagir negativamente, pois seu direito de aprender em um local solidário e seguro foi violado, o que pode influenciar sua capacidade e progresso acadêmico e social, como afirma Fante<sup>19</sup>.

#### 4- DIFERENTES ABORDAGENS DE COMBATE AO BULLYING

##### 4.1 O BULLYING E SUA ABORDAGEM PEDAGÓGICA

Há duas abordagens ao combate do bullying, sendo elas a pedagógica e a jurídica ou penal<sup>20</sup>. Pedagogos e educadores creem que o problema deve ser tratado com educação junto aos professores, alunos e familiares das pessoas envolvidas. Existem, atualmente, programas especiais nas escolas públicas e privadas que previnem, identificam e tratam o problema, como por exemplo, o programa: “Educar para a paz”, de Fante<sup>21</sup>, ao qual busca possibilitar

---

19 FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 6 ed. São Paulo: Verus Editora, 2011, p. 74.

20 SALATIEL, José Renato. **Bullying**: Brasil não possui lei nacional contra a prática. Disponível em < <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/atualidades/bullying-brasil-nao-possui-lei-nacional-contra-a-pratica.htm> >. Acesso em: 01/04/2013.

21 FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 6 ed. São Paulo: Verus Editora, 2011, p.94.

aos responsáveis pelo desenvolvimento socioeducacional, a conscientização e a identificação do fenômeno através de sua caracterização específica. Também o diagnóstico do fenômeno por meio do conhecimento da realidade da escola, obtido pelos instrumentos de investigação utilizados, e as estratégias psicopedagógicas de prevenção e intervenção, de fácil aplicabilidade entre os estudantes, que tende a ser adaptadas conforme as necessidades de cada escola. Esse programa procura sustentar-se pelos valores humanos da solidariedade e da tolerância, para que os alunos nele envolvidos possam desenvolver habilidades para solucionar seus conflitos domésticos de maneira não violenta. E dessa forma aprender na escola, para poder ensinar em suas casas.

Há também o programa antibullying de Teixeira<sup>22</sup>, cujo objetivo é aumentar o conhecimento, alertando e capacitando os pais, professores, coordenadores pedagógicos, e demais profissionais da educação e sociedade de uma maneira geral sobre o bullying e a violência escolar. Também procura prevenir o surgimento de novos casos de violência escolar e a tratar os casos existentes na escola. Além disso, busca pela melhoria das relações sociais entre os jovens, sendo utilizados conceitos de ética e moral para ajudar no desenvolvimento de um ambiente da instituição de ensino segura, saudável, e acolhedora para todos. Deste modo, dá-se o favorecimento à promoção do aprendizado e estimulação de uma cultura pacifista na escola e na vida.

#### **4.2 BULLYING E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No Brasil não há nenhum dispositivo legal, em âmbito nacional, que reprecende a prática do bullying. Existe, todavia, um projeto de lei que busca a criminalização dessa conduta. O referido projeto é o PL 6.935/2010, que pretende a inclusão do Art. 141-A no Código Penal, com a redação seguinte:

Art. 141- A “Intimidar o indivíduo ou grupo de indivíduos que de forma agressiva, intencional e repetitiva, por um motivo torpe, cause dor, angústia ou sofrimento, ofendendo sua dignidade: Pena- Detenção de um mês a seis meses e multa. §1º O juiz pode deixar de aplicar a pena: I- Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação. §2º Se a intimidação consiste em violência ou vias de fato, que por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerarem aviltantes: Pena- Detenção de três

---

22 TEIXEIRA, Gustavo. **Manual antibullying**: para alunos, pais e professores. Rio de Janeiro: BestSeller, 2011. p.69-70.

meses a um ano e multa, além da pena correspondente à violência. §3º Se a intimidação tem a finalidade de atingir a dignidade da vítima ou vítimas pela raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou que seja portadora de deficiência: Pena- Reclusão de dois a quatro anos e multa. I- Defina-se por intimidação, atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo intimidador ou grupo de indivíduos intimidadores contra o outro(s) indivíduo(s), sem motivação evidente, causando dor angústia ou sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a caracterização da vitimização.”

Assim, Rossato, Lépure e Cunha<sup>23</sup>, entendem que é notório que a alteração proposta atenderia ao anseio de reprimenda criminal específica quanto à prática do bullying. Ficando autorizada também a aplicação de medida socioeducativa no caso da conduta praticada por adolescente, ou medida de proteção se perpetrada por criança. Faz-se necessário ressaltar que, independentemente do caso, caberá à responsabilização no âmbito cível, aplicando-se os dispositivos civilistas apropriados. Mesmo não havendo uma legislação específica no ordenamento pátrio, existem leis municipais e estaduais que tratam do assunto. A cidade de São Paulo é um exemplo, uma lei foi sancionada em 2009, pelo prefeito Gilberto Kassab, que determina que as escolas de ensino básico devam inserir em seu projeto pedagógico medidas de prevenção e combate ao “*bullying*”.<sup>24</sup>

Outro exemplo encontra-se no Estado de Mato Grosso do Sul com a Lei Nº 3.887 de 6 de maio de 2010, que também determina que as escolas devem incluir em seu projeto pedagógico, programa contendo medidas de conscientização, prevenção e combate ao “*bullying*” escolar. Além de possuir também em seu art. 3º, inciso V, como um dos objetivos que o programa pretende atingir, a orientação e advertência dos agressores sobre as consequências e punições pela prática de “*bullying*”, que pode ser enquadrada nos crimes de ameaça, lesão corporal, injúria, dentre outros e que são passíveis de penas, que vão desde a advertência, até a aplicação de medidas socioeducativas, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, a semiliberdade e até mesmo a prisão, e no inciso VII, diz para

---

23 ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 150.

24 **LEI Nº 14.957, DE 16 DE JULHO DE 2009**. Disponível em: < [http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios\\_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=17072009L%20149570000%20&secre=&depto=&descr\\_tipo=LEI\\_\\_\\_](http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=17072009L%20149570000%20&secre=&depto=&descr_tipo=LEI___) >. Acesso em: 01/04/2013.

encaminhar as vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, quando necessário.<sup>25</sup>

Além desses dois exemplos é possível encontrar ainda legislações parecidas na cidade do Rio de Janeiro-RJ<sup>26</sup>, Guarulhos-SP<sup>27</sup>, Vitória-ES<sup>28</sup>, Curitiba-PR<sup>29</sup>, dentre outros.

Existem também, projeto de leis federais que tramitam no Congresso, como o Projeto de Lei do Senado, nº 228 de 2010, que visa acrescentar o inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a incumbência de os estabelecimentos de ensino promover um ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e combate a práticas de intimidação e agressão recorrentes entre os integrantes da comunidade escolar, conhecidas como "*bullying*".<sup>30</sup>

O Senador Gim Argello, criador do Projeto Lei acima, julga que essa abordagem seja a mais adequada, pois assim evita-se a padronização das medidas a serem adotadas, as quais devem ser definidas de acordo com a realidade vivida em cada escola, além de contornar o risco de tipificar condutas já tratadas no arcabouço jurídico competente, de forma mais genérica.<sup>31</sup>

---

25 **LEI Nº 3.887 DE 6 DE MAIO DE DE 2010. Disponível em:** < [http://www.pc.ms.gov.br/index.php?templat=vis&site=160&id\\_comp=1994&id\\_reg=4646&voltar=lista&site\\_reg=160&id\\_comp\\_orig=1994](http://www.pc.ms.gov.br/index.php?templat=vis&site=160&id_comp=1994&id_reg=4646&voltar=lista&site_reg=160&id_comp_orig=1994) >. Acesso em: 01/04/2013.

26 **Lei Municipal. Lei n.º 5.089, de 6 de outubro 2009.** Disponível em: < <http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-287.pdf> >. Acesso em: 01/04/2013.

27 **Lei Municipal. LEI Nº 6.568, 5 de outubro de 2009.** Disponível em: < <http://novo.guarulhos.sp.gov.br/uploads/pdf/1172266194.pdf> >. Acesso em: 01/04/2013.

28 **LEI Nº 7.952, 11 de junho de 2010.** Disponível em: < [http://www.vitoria.es.gov.br/arquivos/atos/ato\\_oficial\\_2010-06-12.pdf](http://www.vitoria.es.gov.br/arquivos/atos/ato_oficial_2010-06-12.pdf) >. Acesso em: 01/04/2013.

29 **LEI Nº 13.632/2010, 18 de novembro de 2010.** Disponível em: < <http://www.leismunicipais.com.br/twitter/253/legislacao/lei-13632-2010-curitiba-pr.html> >. Acesso em: 01/04/2013.

30 **SENADO. Projeto de Lei n.º 228 de 2010.** Disponível em: < [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=97988](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97988) >. Acesso em: 01/04/2013.

31 **AGÊNCIA SENADO. Senado aprova inclusão de combate ao 'bullying' na LDB.** Disponível em: < <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2011/06/14/senado-aprova-inclusao-de-combate-ao-bullying-na-ldb> >. Acesso em: 01/04/2013.

Faz-se de suma importância ressaltar também acerca das legislações esparsas que coíbem, de forma análoga, algumas ações de “*bullying*”, como colocar apelidos, ofender, zoar, gozar, esses atos podem ser enquadrados nos crimes contra a honra, como está disposto no Capítulo V, dos crimes contra a honra, do Código Penal, pelos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria). Já a prática da humilhação pode ser incluída no rol dos crimes contra a liberdade pessoal, em constrangimento ilegal, localizado no artigo 146 do Código Penal; por sua vez, aterrorizar e amedrontar se enquadram em ameaça, que está disposto no artigo 147, do Código Penal. Discriminar alguém é um crime que se encontra tutelado pela Constituição Federal, a qual diz que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, em seu artigo 5º, inciso XLI, e também seu artigo 227 afirma que é dever da família da sociedade e do Estado colocar a salvo a criança ou adolescente e o jovem, de toda forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além da Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 15 e 16, afirma que a criança e os adolescentes têm direito a liberdade, sendo que tal liberdade compreende, em seu inciso V, participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação.

Outras ações como agredir, bater, chutar, empurrar, ferir, se encontram tuteladas pelo Código Penal, em seu artigo 129, que dispõe acerca de lesão corporal. Furtar e roubar são crimes inseridos nos artigos 155 e 157 do CP, respectivamente. Por fim, quebrar pertences está localizado na parte de Danos do Código Penal no artigo 163. No caso do “*bullycídio*” pode-se enquadrar essa conduta no artigo 122 do Código Penal, a qual versa sobre o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio.

Os artigos 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente também instituem que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, ao qual deve abranger a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais, além de assegurar que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Não só no Direito Penal estão tutelados alguns comportamentos isolados do bullying, mas também é possível encontrar em outros ramos do Direito, como no Direito Civil, o comportamento do bullying, por exemplo, quando cabe a responsabilização no âmbito cível.

As ações supracitadas estão inseridas no rol de práticas daqueles que cometem bullying, agindo destas formas para com suas vítimas. Existem, contudo, outras ações que não estão

estatuídas no Direito Brasileiro, como excluir, isolar, ignorar as pessoas, e que pode não parecer causar dano algum, mas juntamente com os demais ataques deixam a criança e o adolescente mais vulnerável, o que pode causar consequências negativas indeléveis para seus futuros. Assim o Projeto de Lei 6.935/2010 vem para sanar essa lacuna na legislação brasileira.

Algumas dessas ações incorrem em penas, no entanto, como a maioria dos praticantes do bullying são crianças e adolescentes, essas penas são convertidas, de acordo com sua imputabilidade, para medida de proteção no caso de crianças e medida socioeducativa para adolescentes.

## 5- DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A maioria das pessoas que cometem bullying são crianças e adolescentes, as quais não possuem total discernimento de que uma “brincadeira” pode resultar em traumas que o ofendido poderá levar pela vida inteira.

Pelo Estatuto da criança e do adolescente (ECA), a conduta descrita como crime ou contravenção penal será considerada ato infracional quando for praticado por crianças e adolescentes.

A Constituição Federal, em seu artigo 228, garante a inimputabilidade às pessoas em desenvolvimento. Assim o adolescente tem o direito de se sujeitar a um Tribunal especial, dirigido por uma legislação especial, e presidindo pelo Juiz da Infância e da Juventude.

Dessa forma também, a Constituição Federal, diferencia a responsabilidade de acordo com a idade, e entre crianças e adolescentes. As crianças serão aplicadas apenas as medidas de proteção, que consta no artigo 101 do Estatuto da criança e do adolescente. E aos adolescentes poderão ser aplicadas as medidas socioeducativas, como consta no artigo 112 do Estatuto.

As medidas socioeducativas é o procedimento utilizado para o adolescente autor de ato infracional, como a medida jurídica adequada ao caso. Já as medidas protetivas, pelo entendimento de Rossato, Lépore e Cunha<sup>32</sup>, são ações ou programas de caráter assistencial, adotada isolada ou cumulativamente, quando a criança ou também o adolescente estiver em situação de risco, ou quando da prática de ato infracional.

---

32 ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 298.

As aplicações de medidas socioeducativas que podem ser usadas como reprimenda ao bullying é advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade. A advertência é quando o Juiz da Infância e Juventude “repreende” o adolescente estando presentes seus pais ou responsável. Para que seja aplicada essa medida deverá existir prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, como conta no parágrafo único do artigo 114 do ECA. Pela advertência procura-se esclarecer ao jovem infrator que a conduta praticada, no caso o bullying, é inadequada, errônea, ela será reduzida a termo e assinada, conforme artigo 115 do ECA.

A obrigação de reparar o dano poderá ser aplicada quando atingir o patrimônio da vítima, como em alguns casos ocorrem de o agressor destruir pertences. Assim o Juiz determinará se couber a questão que o infrator restitua a coisa, ou caso não for possível que ressarça o bem, ou que de alguma forma compense o prejuízo da vítima. Se não for possível utilizar essa medida, ela poderá ser substituída por uma mais adequada. O caráter educativo dessa medida é a busca da análise dos danos que o adolescente causou, para que assim, não volte a cometer os mesmos atos.

A prestação de serviços comunitários, como consta no artigo 117 do ECA, consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, escolas, hospitais e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas governamentais ou comunitários. Essas tarefas serão distribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante uma jornada máxima de oito horas semanais, podendo ser aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, sempre de modo a não prejudicar a frequência à escola ou jornada normal de trabalho.

A medida em questão possui um caráter socializador, a qual busca a ressocialização e a consciência social do jovem infrator, para que assim não volte a delinquir. No entanto essa medida não pode ser utilizada contra a vontade do adolescente, pois se for dessa forma será considerado trabalho forçado, e este está proibido pelo artigo 112, parágrafo 2º.

Existem outros tipos de medidas socioeducativas, mas as que são mais apropriadas para serem aplicadas no caso do bullying são essas mencionadas a cima. Mas nada impede que se utilize também a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade, e internação em estabelecimento educacional.



Além das medidas socioeducativas, o artigo 112, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que podem ser usadas também qualquer uma das medidas previstas no artigo 101, I a VI, do ECA que são as medidas de proteção. Elas poderão ser aplicadas sozinhas ou junto com alguma outra medida socioeducativa.

Art. 101. “Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;”

Todas essas medidas podem ser aplicadas com o intuito de reeducar o adolescente infrator, para que assim, ele aprenda com seus atos e não reincida novamente na conduta infratora.

## CONCLUSÃO

Depois de analisados os comportamentos que levam à prática do “*bullying*”, e as medidas que podem ser utilizadas para reeducar crianças e os adolescentes, pode-se observar que para uma melhor responsabilização dos infratores há necessidade de implementação de um conjunto de medidas educacionais e jurídicas, para que assim possa se alcançar um resultado mais completo.

Dessa forma o “*bullying*” deverá a ser considerado crime, porque dessa maneira passe a ser penalizado especificamente, e não pelas legislações esparsas. Como esse estudo restou claro quais as responsabilidades socioeducativas pela prática do bullying, que melhor apenas os adolescentes, enquanto no caso de crianças se mantém as medidas de proteção.

Concluimos ainda que somente as medidas socioeducativas não podem combater o “*bullying*”, pois elas serão usadas depois de cometido o ato, para que o adolescente perceba o que fez, enquanto as medidas socioeducativas, tem o objetivo de reeducar e evitar que se

repita a prática do ato. E mais, necessita-se também uma vasta discussão com os pais, professores e alunos, e a orientação individual em casos observados, junto também com um acompanhamento de um programa para se evitar a prática do bullying nas escolas.

Desta forma medidas socioeducativas forem empregadas de maneira correta contribuirão para a constituição dos bons costumes e boas condutas e para o resguardo dos valores sociais e morais, acompanhados de programa específico para o combate do bullying alcançará um resultado mais satisfatório do que as medidas de repreensão do ato.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Agência Senado. **Senado aprova inclusão de combate ao 'bullying' na LDB**. Disponível em: < <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2011/06/14/senado-aprova-inclusao-de-combate-ao-bullying-na-ldb> >. Acesso em: 19 de novembro 2012.

Bullying não é brincadeira de criança. **Legislação brasileira sobre bullying e cyberbullying**. Disponível em: < <http://bullyingnaoembrincadeiradcrianca.blogspot.com.br/2012/03/legislacao-brasileira-sobre-bullying-e.html> > Acesso em: 11 de novembro de 2012.

**Bullying motivou 87% dos ataques em escolas, diz estudo dos EUA**. Disponível em <<http://g1.globo.com/vestibular-e-educacao/noticia/2011/04/bullying-motivou-87-de-ataques-em-escolas-diz-estudo-dos-eua.html>>. Acesso em: 11/Nov/2012.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber**. 2 ed. Rio De Janeiro: Impetus, 2010.

CAMARA. **Projeto de Lei**. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=469060> > Acesso em: 28 de março de 2012.

CASSANDRE, Andressa Cristina Chiroza, **A eficácia das medidas sócio-educativas aplicadas ao adolescente infrator**. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/876/846> >. Acesso em: 10 de janeiro de 2013.

FARIA, Fábio. **Projeto de Lei**. Disponível em <  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=AAA879BA8ABBA9547DCA61ECEB25F91E.node1?codteor=742090&filename=PL+6935/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AAA879BA8ABBA9547DCA61ECEB25F91E.node1?codteor=742090&filename=PL+6935/2010)> Acesso em : 28 de março de 2012.

FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 6 ed. São Paulo: Verus Editora, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Suicídio é uma das graves consequências do bullying**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-set-08/coluna-lfg-suicidio-graves-consequencias-bullying>>.

LINHARES, Roberta. **O QUE É BULLYING?** Disponível em: <  
[http://www.aper.org.br/recreio/artigo\\_exibe.php?artigo\\_id=5](http://www.aper.org.br/recreio/artigo_exibe.php?artigo_id=5) > Acesso em: 12 de dezembro de 2012.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2 ed. São Paulo: RT, 2011.

SALATIEL, José Renato. **Bullying**: Brasil não possui lei nacional contra a prática. Disponível em < <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/atualidades/bullying-brasil-nao-possui-lei-nacional-contra-a-pratica.htm> > Acesso em: 18 de outubro de 2012.

SERRA, Paola. **Atirador de Realengo confessa em novo vídeo que bullying motivou o massacre**. Disponível em: < <http://extra.globo.com/casos-de-policia/atirador-de-realengo-confessa-em-novo-video-que-bullying-motivou-massacre-1600031.html>>.

TEIXEIRA, Gustavo. **Manual antibullying**: para alunos, pais e professores. Rio de Janeiro: BestSeller, 2011.

**Vítima de Bulling dá entrevista na TV**. Disponível em: <  
<http://tvig.ig.com.br/noticias/mundo/vitima+de+bullying+da+entrevista+na+tv-8a4980262e545e72012ed9962e0e3a57.html>> . Acesso em 11/Nov/2012.

ROSA, P./ GOMES, R. **Caso australiano traz à tona discussão sobre bullying.** Disponível em: < <http://www.direitosdacrianca.org.br/em-pauta/2011/03/caso-australiano-traz-a-tona-discussao-sobre-bullying>>

## LEGISLAÇÃO

**LEI N° 3.887 DE 6 DE MAIO DE 2010.** Disponível em: <

<http://www.pc.ms.gov.br/index.php?>

[templat=vis&site=160&id\\_comp=1994&id\\_reg=4646&voltar=lista&site\\_reg=160&id\\_comp\\_orig=1994](http://www.pc.ms.gov.br/index.php?templat=vis&site=160&id_comp=1994&id_reg=4646&voltar=lista&site_reg=160&id_comp_orig=1994) > Acesso em: 26 de outubro de 2012.

**Lei Municipal. Lei n.º 5.089, de 6 de outubro 2009.** Disponível em: <

<http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-287.pdf> > Acesso em: 12 de novembro de 2012.

**Lei Municipal. LEI N° 6.568, 5 de outubro de 2009.** Disponível em: <

<http://novo.guarulhos.sp.gov.br/uploads/pdf/1172266194.pdf> > Acesso em: 12 de novembro de 2012.

**LEI N° 7.952, 11 de junho de 2010.** Disponível em: <

[http://www.vitoria.es.gov.br/arquivos/atos/ato\\_oficial\\_2010-06-12.pdf](http://www.vitoria.es.gov.br/arquivos/atos/ato_oficial_2010-06-12.pdf) >. Acesso em: 13 de novembro de 2012.

**LEI N° 13.632/2010, 18 de novembro de 2010.** Disponível em: <

<http://www.leismunicipais.com.br/twitter/253/legislacao/lei-13632-2010-curitiba-pr.html> >. Acesso em: 13 de novembro de 2012.

**LEI N° 14.957, DE 16 DE JULHO DE 2009.** Disponível em: <

[http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios\\_juridicos/cadlem/integra.asp?](http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=17072009L)

[alt=17072009L%20149570000%20&secc=&depto=&descr\\_tipo=LEI](http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=17072009L%20149570000%20&secc=&depto=&descr_tipo=LEI) >. Acesso em: 9 de outubro de 2012.

**SENADO. Projeto de Lei do Senado, nº 228 de 2010.** Disponível em: <

[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=97988](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97988) >. Acesso em:

19 de novembro de 2012.